

CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL II TAN

Época Especial – 8 de setembro de 2023

(Não exclui outros elementos de valoração)

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre

Em fevereiro de 2020, Alberto contratou a Casarão – Engenharia e Construção, Lda., para a construção de uma moradia em Mafra, pelo preço de €400.000,00. A obra ficou pronta em março de 2022, tendo Alberto passado a habitar o imóvel logo em abril de 2022.

Em novembro de 2022, Alberto intentou uma ação contra a Casarão – Engenharia e Construção, Lda., alegando um conjunto de defeitos na obra, dos quais resultaram infiltrações no piso superior, o alagamento da garagem e o não escoamento da água da piscina. Mais afirmou só ter tido conhecimento dos defeitos em causa com a época das chuvas. Com estes fundamentos, Alberto peticionou a condenação da Ré na correção dos defeitos da obra ou, em alternativa, a redução do preço da obra em €100.000,00. Pediu ainda uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de €5.000,00, pelos incómodos causados à sua família.

A Casarão – Engenharia e Construção, Lda. contestou, argumentando, em suma: (a) que o Autor não denunciou os defeitos da obra no prazo legal de 30 dias, pelo que caducaram os direitos de que se arroga; (b) a obra foi realizada em conformidade com o projeto de execução, fiscalizada e aprovada por entidade independente; (c) o sistema de escoamento da piscina não foi finalizado, porque Alberto não pagou o preço da obra da piscina, orçamentada à parte em €10.000,00. A Ré aproveitou para peticionar a condenação do Autor no pagamento dos €5.000,00 em falta pela parte da obra da piscina que foi efetivamente realizada.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Qualifique os pedidos realizados pelo Autor e analise a respetiva admissibilidade. (3 valores)

Correção dos defeitos *ou* redução do preço: pedidos alternativos (artigo 553.º, n.º 1, do CPC). Admissíveis, atentos os artigos 1221.º, n.º 1 e 1222.º, n.º 1, do CC.

Pedido adicional de condenação em danos não patrimoniais: cumulação simples de pedidos (artigo 555.º, n.º 1, do CPC). Este pedido e os anteriores são cumuláveis se estiverem verificados os pressupostos da competência absoluta para todos os pedidos, da identidade das formas de processo e da compatibilidade substantiva (artigos 36.º e 37.º, do CPC). Cumulação admissível.

Caso houvesse incompatibilidade substantiva, a PI seria inepta, à luz do artigo 186.º, n.º 2, alínea c), do CPC, o que teria como consequência a nulidade de todo o processado (artigo 186.º, n.º 1, do CPC).

2. Qualifique o tipo de defesa apresentada pela Ré, indique se Alberto tem direito de resposta e, em caso afirmativo, explicita em que momento processual e quais as consequências do não exercício desse direito. (4,5 valores)

Na contestação, a Ré podia defender-se por exceção ou por impugnação (artigo 571.º, n.º 1, do CC).

Alínea (a): a invocação da caducidade do direito de denúncia dos defeitos da obra (artigo 1220.º, n.º 1, do CC) consubstancia defesa por exceção perentória extintiva (artigos 571.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte e 576.º, n.º 3, do CPC). É uma exceção de conhecimento não oficioso (artigos 579.º, do CPC e 1220.º, n.º 1, do CC).

Alberto tem direito de resposta, a exercer oralmente, em audiência prévia ou, se a esta não houver lugar, no início da audiência final (artigos 3.º, n.º 4, 591.º, n.º 1, alínea b), do CPC).

O não exercício do direito ao contraditório, por parte de Alberto, *poderá* (mas não é forçoso que assim suceda) levar à absolvição total da Ré dos pedidos formulados (artigo 576.º, n.º 2, do CPC).

Alínea (b): a Ré toma posição definida perante os factos alegados pelo Autor que integram a causa de pedir, não se limitando a negá-los, mas apresentando factos destinados a contradizer a versão apresentada na petição inicial. Trata-se de defesa por impugnação motivada (artigo 571.º, n.º 2, 1.ª parte, CPC). O Autor não tem direito de resposta.

Alínea (c): a invocação da exceção de não cumprimento corresponde a uma defesa por exceção perentória modificativa (artigos 571.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte e 576.º, n.º 3, do CPC). Pode ser equacionada a qualificação como exceção perentória impeditiva.

Alberto tem direito de resposta, a exercer oralmente, em audiência prévia ou, se a esta não houver lugar, no início da audiência final (artigos 3.º, n.º 4, 591.º, n.º 1, alínea b), do CPC).

O não exercício do direito ao contraditório, por parte de Alberto, *poderá* (mas não é forçoso que assim suceda) determinar a procedência da exceção de não cumprimento invocada pela Ré e a consequente condenação desta apenas *in futurum* no pedido de correção dos defeitos da obra, condicionada ao pagamento do valor em falta pelo Autor (artigos 428.º CC e 576.º, n.º 3 e 610.º, n.º 1, do CPC) ou, alternativamente, na absolvição parcial do pedido de redução do preço da obra (artigo 576.º, n.º 2, do CPC).

3. O pedido formulado pela Ré na contestação é admissível? Em caso afirmativo, quais as suas consequências na marcha subsequente do processo? (4 valores)

A Ré formula um pedido reconvençional (artigo 266.º, n.º 1, do CPC) contra o Autor. A sua admissibilidade depende do preenchimento de pressupostos de compatibilidade processual (artigo 266.º, n.º 3, do CPC) e de compatibilidade substantiva (artigo 266.º, n.º 2, do CPC). No caso, a forma do processo é a mesma (comum) e os pedidos da Ré e do Autor emergem dos mesmos factos jurídicos, à luz do artigo 266.º, n.º 2, alínea a), do CPC (contrato de empreitada, incumprimento), pelo que é de concluir pela admissibilidade da reconvenção.

A reconvenção deve ser expressamente identificada e deduzida em separado, na contestação (artigo 583.º, n.º 1, do CPC).

A dedução de reconvenção dá lugar à admissão da réplica, destinada à defesa do Autor, apenas quanto à matéria da reconvenção (artigo 584.º, n.º 1, do CPC).

Atendendo aos artigos 299.º, n.º 2 e 530.º, n.º 3, do CPC, o valor da causa é determinado somando o valor do pedido da Ré (€105.000,00) ao valor do pedido do Autor (€5.000,00), porquanto os pedidos são distintos.

4. Que tipo de prova deveria Alberto requerer para demonstrar os factos que alega (defeitos e conhecimento destes)? E se esses defeitos ou o conhecimento dos mesmos não ficarem demonstrados, como deve o tribunal decidir? (3,5 valores)

Referência ao direito à prova (artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP).

Para prova dos defeitos da obra, Alberto deveria requerer, *maxime*, prova pericial (artigo 467.º e ss., do CPC) e prova por inspeção judicial (artigo 490.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), incluindo inspeção não judicial qualificada (artigo 494.º, do CPC). Dependendo da natureza mais ou menos evidente dos defeitos da obra, poderia ser útil o arrolamento de testemunhas (artigos 495.º e ss.).

Para prova do conhecimento dos defeitos, seria de requerer a produção de prova testemunhal (artigos 495.º e ss.) e, eventualmente, de prova pericial (artigo 467.º e ss., do CPC), já que da natureza ou características dos defeitos se poderia retirar a possibilidade do seu conhecimento apenas dadas certas condições atmosféricas.

Os defeitos na obra, bem como a sua comunicação tempestiva (dependente do momento do conhecimento dos defeitos) são factos constitutivos do direito do Autor à correção ou à redução do preço contratual, pelo que o ónus da prova recai sobre Alberto (artigo 342.º, n.º 1, do CC). Se os defeitos da obra ou o seu conhecimento não ficarem demonstrados, o tribunal não pode permanecer em situação de *non liquet* (artigo 8.º, do CC). Deve assim qualificar os respetivos factos como não provados e decidir contra a parte a quem aproveitam, no caso, o Autor (artigo 414.º, do CPC, *in dubio contra actorem*).

5. Suponha que, na fase de produção de prova, o tribunal se apercebe de que se encontra pendente uma ação de condenação, intentada pela Casarão – Engenharia e Construção, Lda. contra Alberto, onde a primeira pede a condenação do segundo no

pagamento de €5.000,00, pelos mesmos factos indicados na alínea (c) do enunciado. Deve a ação prosseguir? (4 valores)

Nesta situação, encontram-se simultaneamente pendentes duas ações com as mesmas partes (Alberto e a Casarão), o mesmo pedido (de condenação no pagamento de €5.000,00) e a mesma causa de pedir (o incumprimento do contrato de empreitada, pelo não pagamento integral do preço por Alberto). A situação é, assim, de litispendência, à luz dos artigos 580.º, n.º 1, 2.ª parte e 581.º, do CPC, quanto ao pedido reconvenicional.

A litispendência consubstancia uma exceção dilatória, cuja procedência acarreta a absolvição de Alberto, enquanto Réu-reconvinte, da instância (artigos 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea i) e 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC). A ação prossegue no tribunal em que foi proposta em primeiro lugar.